



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.008529/2008-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.417 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente INSTITUTO DE PESQUISAS E ESTUDOS JURÍDICOS E CULTURAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2006

RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO.

É segurado da previdência social como empregado aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, mormente quando o recorrente não é capaz de contrapor a fundamentação fática posta na acusação fiscal.

EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. INCOMPATIBILIDADE COM A RETENÇÃO SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

As empresas optantes pelo Simples, quando esta condição for comprovada nos autos ou nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, não se submetem à retenção de contribuição previdenciária sobre faturas de prestação de serviço, uma vez que recolhem as contribuições conjuntamente com outros tributos, mediante alíquota incidente sobre o faturamento.

ALIMENTAÇÃO IN NATURA. ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a alimentação in natura fornecida aos segurados empregados, ainda que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR.

Proposta no voto a confirmação e adoção da decisão recorrida e em não havendo novas razões de defesa perante a segunda instância é possibilitado ao Relator, a transcrição integral daquela decisão de primeira instância, a teor do § 3º do artigo 57 do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento o Levantamento ALI.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

A autoridade lançadora lavrou o auto de infração Debcad nº 37.193.663-2, no valor principal de R\$ 15.586,77, referente às contribuições previdenciárias a cargo da empresa (patronal e SAT/RAT) no período de apuração de 1/2004 a 1/2006. O relatório fiscal do auto de infração, fls. 103/121, assim sintetizou a autuação:

9. A empresa efetuou pagamento de salário *in natura*, a título de auxílio-alimentação, sem, contudo, comprovar sua inscrição em programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, notadamente o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), ficando sujeita ao lançamento das contribuições sociais-previdenciárias, nas competências 10/2005 e 11/2005.

10. A empresa efetuou pagamentos de mão-de-obra de profissionais, sem o devido registro em títulos próprios de sua contabilidade, a título de consultoria ou apropriando esses gastos em despesas operacionais das mais diversas naturezas, deixando também de declará-los em GFIP e Folhas de Pagamento, sujeita ao lançamento das contribuições sociais-previdenciárias, no período de 01/2004 a 09/2005.

11. A empresa remunerou dirigente, a título de consultoria, e também efetuou pagamentos de despesas pessoais e de bolsa de estudo, sendo que esses pagamentos também não foram declarados em GFIP, sujeita ao lançamento das contribuições sociais previdenciárias, no período de 05/2004 a 09/2005.

12. A empresa deixou de declarar, ou declarou apenas parcialmente, em GFIP e folhas pagamento as remunerações pagas a diversos professores que exerceram atividades regulares de coordenação de curso, docência e orientação de monografias (Regimento, artigos 3º e 4º) constantes dos calendários escolares; pagamentos esses comprovados através dos registros contábeis, do registro em Fichas Financeiras e de Recibos de Pagamentos a Autônomos (RPA), sujeita ao lançamento das contribuições sociais previdenciárias, no período de 03/2004 a 01/2006.

13. A empresa também deixou de arrecadar o valor da retenção de 11% (onze por cento) do valor das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, em desobediência aos ditames do artigo 31, da Lei 8.212, de 1991, nas competências: 07/2004, 04/2005, 07/2005, 08/2005 e 09/2005.

A ciência do lançamento ocorreu em 9/1/2009, fls. 282.

O contribuinte formalizou impugnação contra o lançamento em 10/2/2009, fls. 283/300, requerendo ao final:

1 - Anular os lançamentos de contribuições referentes aos coordenadores e professores, tanto em relação às atividades docentes como às de orientação de monografias, frente a inexistência de vínculo de emprego, mormente pela ausência de subordinação e habitualidade; .

2 - Anular os lançamentos de contribuições referentes aos prestadores de serviços eventuais, ou seja, de atividade meio da Autuada, como por exemplo, os serviços de implantação de sistema financeiro e de consultoria de marketing, pela inexistência de vínculo de emprego;

3 - Em relação a todos os autônomos:

3.1 - que seja mantido o enquadramento como contribuinte individual, ante a inexistência de vínculo laboral e conseqüente não incidência de contribuição para o RAT/SAT e contribuição a terceiros, por incidirem apenas sobre salários de empregados e avulsos e só sobre salários de empregados, respectivamente;

Sucessivamente:

3.2 - que sejam compensadas as retenções realizadas quando do pagamento dos professores e demais prestadores de serviços;

3.3 - que seja excluída a obrigação de retenção dos 11% (Lei nº 10.666/03) daqueles que contribuíram no teto ou parcialmente em outras fontes pagadoras;

4 - Em relação aos dirigentes:

4.1 - que sejam anulados os lançamentos incidentes sobre os valores recebidos a título de verba de representação e bolsa de pesquisa, porque meramente indenizatórias;

4.2 - que sejam anulados os lançamentos de contribuições para o SAT/RAT e de contribuições a terceiros, por só serem devidas sobre salários de empregados e avulsos e só sobre salários de empregados, respectivamente;

4.3 - que seja excluída a obrigação de retenção dos 11% (Lei nº 10.666/03), uma vez que todos os dirigentes contribuíram no teto em outra fonte pagadora;

5 - Anular os lançamentos de contribuição incidente sobre o pagamento de salário in natura;

6 - Que seja mantida a contratação de empresas prestadoras de serviços (pessoas jurídicas) de “treinamento e ensino”, porque o Plano de Custeio admite a contratação mesmo para atividades relacionadas com a atividade fim da contratante;

7 - Que sejam anulados os lançamentos incidentes sobre as notas fiscais emitidas por empresas optantes do Simples, por não existir substituição tributária em relação a microempresas e empresas de pequeno porte.

8 - Que sejam excluídos os lançamentos incidentes sobre valores pagos a pessoas jurídicas cuja espécie de serviço prestado; não se inclui no rol do art. 219 do Decreto 3.048/99, não existindo obrigação legal de qualquer contribuição patronal sobre os valores, como, por exemplo, no caso de Sociedade de Advogados.

9 - Requer diligência por parte da SRFB para verificar nos CNIS as contribuições recolhidas pelos C.I., a fim de que sejam deduzidos tais valores daqueles lançados a título de retenção.

Acórdão de Impugnação (fls. 324/333)

A autoridade julgadora concordou com a caracterização dos colaboradores como segurados empregados e concluiu pela incidência de RAT/SAT e de contribuições a terceiros.

Desconsiderou o argumento de retenção na fonte dos segurados, por não integrar o lançamento.

Não realizou reparos em relação ao pagamento ao professor Horácio Walderlei Rodrigues, pois inexistente a menção a nota fiscal, à retenção de 11% nas empresas optantes do Simples, à autuação incidente sobre o auxílio alimentação por não estar inscrito no PAT e as verbas alegadamente definidas como de representação e de bolsa de estudos.

Ao fim, julgou improcedente a impugnação.

Ciência postal em 12/3/2010, fls. 335.

Recurso Voluntário (fls. 336/354)

Recurso voluntário formalizado em 9/4/2010, em que reitera os termos da impugnação.

Sem contrarrazões.

Despacho de Saneamento e Informação Fiscal

Em 19/11/2020, este Conselheiro encaminhou o processo à unidade de origem a fim de atestar se as empresas Cenec – Centro de Ensino Continuoado, Cequipel – Indústria de Imóveis e Essencial Assessoria Empresarial eram optantes do Simples no período destacado (fls. 2.719/2.720).

Com louvável brevidade, a unidade de origem exarou informação fiscal (fls. 2.723/2.725) na qual conclui que não constam dados nos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil que confirmem a opção ao Simples das empresas acima mencionadas à época dos fatos geradores do lançamento fiscal.

Carreou telas do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (fls. 2.727/2.732) e do Simples Nacional (fls. 2.733/2.741).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

A análise das razões recursais estará organizada em conformidade com os tópicos que capitulam o recurso voluntário, nos moldes do acórdão recorrido.

Professores e Trabalhadores Administrativos: Enquadramento como Empregados

O recorrente entende que *“seja na função de docência, coordenação do curso ou até mesmo na orientação de monografia, não se configura o trabalho típico, porquanto lhe falta o elemento essencial da subordinação”*.

Comenta que os cursos oferecidos são específicos e, a depender do caso, ministrados em curtos períodos de tempo. Assim, a contratação de professores para períodos e disciplinas específicas se enquadraria na necessidade momentânea da empresa.

Defende a não habitualidade ou eventualidade do serviço prestado e a não subordinação.

Por estes argumentos, também repudia o lançamento dos prestadores de serviços para a realização de atividade-meio da empresa.

Vejamos.

Com base no Regimento do Núcleo de Pós-Graduação, a autoridade lançadora logrou identificar os elementos indispensáveis para caracterização do vínculo empregatício a bem do art. 12, I, “a” da Lei nº 8.212/91¹, cuja ausência, apenas de um daqueles, fulminaria por completo a relação de emprego e, assim, atrairia a razão da recorrente de se tratar de profissional autônomo. São estes os termos do relatório fiscal do auto de infração:

a) Do requisito da não eventualidade:

A expressão “não eventual” diz respeito à natureza do serviço e não à pessoa que o executa ou ao prazo de sua duração. Representa uma necessidade ligada à principal função da empresa. No caso do IPEJ os próprios objetivos estatutários (art. 2º) e o convênio firmado com o CESUSC garantem que o ensino de pós-graduação é a principal atividade da empresa.

No regimento interno do núcleo de pós-graduação (do art. 2º ao art. 6º), que é o objeto do convênio, está tipificada a exigência e a necessidade dos trabalhadores, tanto coordenadores, como professores e demais servidores administrativos. Aliás, poder-se-ia dizer que o IPEJ se confunde o próprio Núcleo de Pós-Graduação do CESUSC, mesmo porque o CESUSC por si só não executa essa atividade.

É visível que a empresa detém o gerenciamento, o controle e a administração do empreendimento econômico (atividade de ensino). A empresa é quem contrata os trabalhadores e comanda os serviços, é quem define a modalidade de atuação dos docentes inclusive determinando os horários e turmas. Exerce o poder de fiscalização e controle (art. 2º, inciso V), ou seja, exerce o poder de direção caracterizando assim a subordinação do trabalhador.

¹ Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) Do requisito da onerosidade (mediante remuneração):

A remuneração é a contraprestação pelo serviço executado, podendo ter por base uma unidade de tempo ou uma unidade de obra, no caso dos tarefeiros. No campo das contribuições sociais previdenciárias a remuneração está definida no inciso I do art. 28 da lei nº 8212, de 1991, como sendo: “a totalidade dos rendimentos recebidos pelo empregado a qualquer título, sob qualquer forma, bem como os ganhos habituais sob a forma de utilidades, destinados a retribuir o trabalho”.

No Relatório de Fatos Geradores, emitido por meio do Sistema de Auditoria Fiscal (SAFIS), anexo ao presente AIOP, estão identificados todos os pagamentos efetuados aos trabalhadores do IPEJ, em espécie ou sob forma de utilidades, os declarados e os não declarados pela empresa. O que comprova que todos os trabalhadores relacionados foram remunerados pela empresa em decorrência dos serviços executados. Também foram anexadas ao presente relatório cópias das folhas de pagamentos, cópias de recibos de pagamentos a autônomos e de planilhas financeiras das folhas de pagamentos, todos emitidos pela empresa.

15.3 Desta forma, considerando que a prestação de serviços foi feita nas dependências da empresa e com a utilização dos seus equipamentos; considerando que os trabalhadores exerceram atividades, nas quais se fizeram presentes os requisitos previstos no art. 12 da Lei 8.212, de 1991, da não eventualidade, de subordinação, e de trabalho mediante remuneração; nada mais restou à fiscalização senão proceder à devida caracterização da condição de segurado empregado desses trabalhadores, para fins de apuração das contribuições sociais previdenciárias devidas.

Após elencar os pressupostos para caracterização como empregado, i) ser pessoa física, ii) prestar serviço de natureza não eventual, iii) trabalhar para empregador, iv) prestar serviço sob dependência e direção do empregador (subordinação) e v) receber salários, está bem fundamentada a conclusão da acusação fiscal com o reconhecimento do sustentado vínculo trabalhista.

Ademais, por não ter o recorrente apresentados novas razões de defesa ou provas, quando comparadas com aquelas deduzidas em primeira instância, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais², aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – Ricarf, por estar a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do teor de seu voto condutor.

Para ficar configurada a relação de emprego, é sabido que devem estar presentes os requisitos da não-eventualidade, subordinação, onerosidade e pessoalidade. Portanto, a fim de verificar se incidem as contribuições levantadas pela fiscalização da Receita Federal do Brasil, há a necessidade de se aferir se ficaram devidamente demonstrados no processo que se analisa cada um deles.

Iniciarei pela não-eventualidade.

No caso concreto, constato que foram considerados como segurados empregados trabalhadores que executam tanto as atividades-meio quanto as atividades-fim, vale dizer, a caracterização da relação de emprego se consumou desde os trabalhadores administrativos até os professores, coordenadores e orientadores de monografias. Entretanto, a natureza da atividade que executa o colaborador não é decisiva para se

² § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

aferir o requisito em comento. Necessário é, segundo Maurício Godinho Delgado, examinar se a prestação do serviço ocorreu em virtude de um determinado e específico fato, acontecimento ou evento, ensejador de certa obra ou serviço. Contudo, não poderá ser considerado eventual um serviço que resulte em dilação temporal mais ampla. Mozart Victor Russomano expõe que a ideia de eventualidade corresponde a seu exato “conceito gramatical”. Nessa linha, é trabalho eventual “aquele que depende de acontecimento incerto, casual, fortuito. (...). Os fatos é que revelarão, portanto, se a tarefa do trabalhador na empresa é eventual ou permanente”.

Ora, ficou evidenciado nos autos que o IPEJ atua quase que integralmente na execução do convênio celebrado com o CESUSC, que prevê a execução em conjunto de cursos de aperfeiçoamento e cursos de pós-graduação lato sensu. Para concretização do objeto do convênio, o qual está inserido no objetivo social do Instituto, é certo que o IPEJ deve contar como um conjunto de trabalhadores por um determinado período.

Sabe-se também que referidos cursos não são realizados em espaços curtos de tempo, ao contrário, perduram por meses ou anos, como pode ser observado, a título exemplificativo, por meio do Regimento do Núcleo de Pós-Graduação do CESUSC, art. 9º, caput:

Todos os cursos de pós-graduação lato sensu da FCSF [Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis] possuem a duração de 18 (dezoito) meses, contados da data de início da primeira disciplina.

Assim, como se observa, existe uma continuidade na prestação dos serviços. Contudo, não só isso caracteriza a não-eventualidade. Esses programas de ensino também não são frutos de acontecimento incerto, casual ou fortuito, mas derivam do próprio objeto social do Instituto, que permanentemente necessita dos profissionais em questão para atingir os objetivos para os quais foi criado. Desse modo, é notório que o trabalho dos colaboradores em tela não são desenvolvidos em virtude de fato estranho à rotina do empregador, um fato não usual, um episódio extraordinário.

Sendo assim, denota-se, pelo que foi exposto, que o requisito da não-eventualidade está presente nas prestações de serviços em exame.

Quanto à onerosidade, é patente o intuito econômico dos prestadores dos serviços, que têm seus serviços retribuídos em espécie e/ou em forma de utilidades, conforme demonstrado nos autos.

A personalidade também se confirma. Isso é verificado, principalmente, por intermédio do Regimento do Núcleo de Pós-Graduação, no qual está estabelecido que os profissionais contratados devem executar as atividades correlatas às funções para os quais foram contratados. Dessa forma, não podem transferi-las a outros profissionais, caracterizando o *intuitu personae* do ajuste, já que os contratos se realizam com base na confiança recíproca entre as partes e de acordo com a capacidade técnica e feixes de aptidões de cada trabalhador, sendo conferido a cada um deles um conjunto de direito e deveres a serem cumpridos.

No que tange à subordinação, ela ocorre na medida em que, conforme relatado pela autoridade fiscal, a vontade dos trabalhadores é reduzida, uma vez que lhe são impostas as atribuições previstas no Regimento antes citado.

No que tange aos professores, é atribuído a eles a obrigação de elaboração e cumprimento dos planos de ensino de suas disciplinas segundo os conteúdos e objetivos presentes no projeto pedagógico do Curso, além de terem de realizar as avaliações e entregá-las nas datas marcadas de acordo com o art. 5º, II, do Regimento, bem como são lhe fixados as datas e os horários de trabalho e turmas em que ministrarão as aulas.

No caso dos coordenadores, a estes, conforme regimento, cabe elaborar a programação anual dos Cursos, submetendo-a à aprovação dos órgãos competentes da Faculdade e da Mantenedora. Com base nesta obrigação, nota-se claramente a subordinação técnica dos coordenadores, cujo produto de seu labor é submetido à aprovação da Faculdade e da Mantenedora.

De forma ainda mais clara acontece com os funcionários administrativos, os quais estão diretamente subordinados ao Coordenador de Pós-Graduação, conforme art. 6º do Regimento do Núcleo de Pós-Graduação.

Enfim, com base em tudo o que foi exposto, considero correta a caracterização dos colaboradores em apreço como segurados empregados do Instituto de Pesquisa e Estudo Jurídico.

Entendo estar correta a caracterização dos profissionais mencionados na condição de segurados empregados, nos termos do art. 12, I, “a” da Lei nº 8.212/91, e como consequência do enquadramento, também a exigência da alíquota de RAT/SAT incidente em sua remuneração.

Pagamentos Efetuados a Pessoas Jurídicas

Com base no art. 219 do Regulamento da Previdência Social, o recorrente defende o enquadramento de empresas contratadas para ministrar aulas como cessão de mão de obra na atividade de treinamento e ensino, a exemplo da empresa Aprende Direito Consultoria em Educação Ltda. Assim, mesmo que estejam presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, impossível o reconhecimento de vínculo empregatício entre empresa e prestador de serviços, ainda que este seja pessoa jurídica unipessoal.

Destaca que o fato de o Prof. Horácio Wanderley Rodrigues haver discriminado na nota fiscal “serviços educacionais – pedagogo” não descaracteriza os serviços realizados, e assim também os exemplos dos profs. Ruy Samuel Espíndola e Maurício Pereira.

Bem debatido na decisão recorrida, do exposto neste trecho, houve somente o lançamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento de R\$ 750,00 ao Prof. Horácio Wanderley Rodrigues, em função de haver ministrado aula no dia 22/5/2004 e de inexistir qualquer menção à nota fiscal emitida pelo profissional e acusada nas razões do recurso voluntário.

Por esta razão, mantém-se o lançamento neste ponto.

Competência: 05/2004

Lançamentos	Vlr. Lançado	Taxa %	Vlr. Aprop.	Observação
BC Remuneração	180,00	100,00	180,00	Professor GEYSON JOSE GONCALVES DA SILVA - Dif. GFIP x Ficha Financ.
BC Remuneração	1.800,00	100,00	1.800,00	Ficha Financeira - EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAE
BC Remuneração	750,00	100,00	750,00	Coord/Prof. HORACIO WANDERLEI RODRIGUES
BC Remuneração	300,00	100,00	300,00	Coordenação - Aulas Ministradas Professor BLEND DE CAMPOS RODRIGUES Aulas Ministradas

PLANILHA DE LANÇAMENTOS PARA A FOLHA DE MAIO/04							
EMPRESA: IPEJ - INSTITUTO DE PESQUISAS E ESTUDOS JURÍDICOS							
Professor	Titulação	Curso	Nº de Horas	Data	Valor h/a	Salário Bruto	Conta Corrente
Horácio Wanderley Rodrigues	Dr.	Direito Civil Processual Civil (ESMESC)	5	22 de Maio	150,00	750,00	Prof. CESUSC
Maria Aparecida José Basso	Dra	Direito Civil Processual Civil (ESMESC)	1,5	22 de Maio	150,00	225,00	Prof. CESUSC
Geyson Gonçalves da Silva	MSc.	Direito Civil Processual Civil (ESMESC)	1,5	22 de Maio	120,00	180,00	Prof. CESUSC
Blenda de Campos Rodrigues	Dra	Direito Civil Processual Civil (ESMESC)	2,0	22 de Maio	150,00	300,00	BB CC 27193-4 AG 03077

Pagamentos Efetuados a Microempresas

O recorrente entende serem indevidos os lançamentos referentes a valores pagos a microempresas, com base na jurisprudência do STJ e no art. 274-C da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005.

No § 13 do Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 105), a autoridade lançadora exige o valor da retenção de 11% do valor das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços.

A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), tendo o STJ concluído pela não incidência de retenção para as empresas optantes pelo Simples. Eis a ementa do Acórdão relativo ao Resp n.º 1.142.462/RS (Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 29/04/2010):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98.

2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado.

4. Recurso especial não provido.

A referida decisão tem efeito vinculante perante os órgãos do CARF, por força do art. 62, §1º, “b”, do Ricarf.

Este entendimento resultou no enunciado nº 425 do Superior Tribunal de Justiça: “A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples”.

Portanto, não há dúvida quanto à inexigibilidade de retenção sobre os serviços executados mediante empreitada ou cessão de mão-de-obra por empresas optantes pelo sistema simplificado de recolhimento de tributos.

O recorrente, na impugnação e agora nas razões recursais, de forma inespecífica, defende a improcedência do lançamento referente a valores pagos a empresas optantes do Simples, por ser incompatível ao regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, sem indicar quais sejam estas empresas prestadoras de serviços nem tampouco apresentar evidência de que eram optantes do Simples.

Por se tratar de dado registrado nos sistemas de informação da Administração Tributária, este Conselheiro devolveu o processo à unidade preparadora para providenciar, de ofício, a informação se as empresas relacionadas nos levantamentos CEC, CEQ e ESS eram optantes do Simples nas competências apuradas (7/2004, 4/2005, 7/2005, 8/2005 e 9/2005).

Entretanto, como registrou a unidade preparadora na Informação Fiscal (fls. 2.723/2.725), as prestadoras de serviços Cenec – Centro de Ensino Continuo, Cequipel Ind. de Imóveis e Essencial Asses Empresarial (levantamentos CEC, CEQ e ESS) **não** eram optantes do sistema simplificado de recolhimento de tributos da Lei nº 9.317/96:

15. Diante das informações acima, conclui-se que NÃO CONSTAM dados nos Sistemas Corporativos da Secretaria Receita Federal do Brasil, que foram objetos de consultas realizadas por este Auditor Fiscal, que confirmem a Opção das referidas empresas pelo SIMPLES à época os fatos geradores do lançamento fiscal ora vergastado.

Deste modo, por não comprovação se as empresas eram optantes do Simples à época dos fatos geradores, rejeito este argumento.

Gastos com Alimentação in natura

O recorrente, a partir de jurisprudência colacionada, entende não subsistir o lançamento pelo descumprimento formal de inscrição no PAT.

A leitura do §9º do Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 105) revela que a autoridade lançadora não questionou a forma de pagamento do auxílio alimentação, mas somente a não inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

O entendimento do STJ é de que, em se tratando de pagamento *in natura*, o auxílio alimentação não sofre incidência de contribuição previdenciária, **independentemente de inscrição no PAT**, pois ausente a natureza salarial da verba. Assim é a decisão consubstanciada no AgRg no REsp nº 1.119.787/SP:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. Precedentes: REsp 827.832/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 298; AgRg no REsp 685.409/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 24/08/2006 p. 102; REsp 719.714/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006 p. 367; REsp 659.859/MG, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 171.

2. Ad argumentandum tantum, esta Corte adota o posicionamento no sentido de que a referida contribuição, in casu, não incide, esteja, ou não, o empregador, inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT.

3. Agravo Regimental desprovido.

Com base no entendimento do STJ, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou o Ato Declaratório nº 03/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 22/12/2011, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ nº 2117/2011, aprovado pelo Ministro da

Fazenda, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária, independentemente de inscrição no PAT”.

Conforme o art. 62, § 1º, II, “c” do RICARF, os conselheiros do CARF estão autorizados a afastar a aplicação de lei com base em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/2002. A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é sólida neste sentido:

Acórdão nº 9202-008.021, de 23/7/2019

ALIMENTAÇÃO IN NATURA. ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT.
DESNECESSIDADE.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a alimentação in natura fornecida aos segurados empregados, ainda que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT.

Acórdão nº 9202-007.702, de 27/3/2019

ALIMENTAÇÃO IN NATURA. ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT.
DESNECESSIDADE.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a alimentação in natura fornecida aos segurados empregados, ainda que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT.

Como o fundamento para o lançamento é apenas a não inscrição da empresa no PAT, então deve ser cancelado o levantamento ALI (competências 10/2005 e 11/2005).

Pagamentos a Dirigentes

O recorrente sustenta que os lançamentos correspondem a ressarcimento de despesas realizadas com a representação da entidade (ex. gastos com combustível, gastos com jantares).

Além disto, em relação à bolsa pesquisa concedida ao Prof. Alexandre Luiz Ramos, esta não detém a habitualidade para ser considerada salário de contribuição.

Por não ter o recorrente apresentados novas razões de defesa ou provas, quando comparadas com aquelas deduzidas em primeira instância, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais³, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – Ricarf, por estar a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do teor de seu voto condutor.

Argumenta o IPEJ que as verbas objeto deste tópico se configuram em ressarcimentos de despesas realizadas com a representação da entidade e que a bolsa para pesquisa

³ § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

concedida foi paga isoladamente, não caracterizando a habitualidade. Além disso, questiona quanto às contribuições para SAT e terceiras entidades e fundos, bem como a respeito do limite do salário-de-contribuição.

No tocante ao tema, verifico que foram consideradas como remuneração dos dirigentes pela fiscalização as seguintes despesas, montando a importância de R\$ 6.904,10, conforme Relatório de Lançamentos (fl. 26):

- 1 - RPA Dirigente Edmundo Lima de Arruda Junior, Consultoria, R\$ 1.000,00;
- 2 - RPA Dirigente João Silveira, Consultoria, R\$ 1.000,00;
- 3 - pgto. p/ Alexandre L. Ramos, INSS empregada doméstica, R\$ 70,00
- 4 - pgto. p/ Alexandre L. Ramos, INSS empregada doméstica, R\$ 73,50
- 5 - pgto. IPTU Alexandre L. Ramos, R\$ 160,60; e
- 6 - Pgto Alexandre L. Ramos, Bolsa Pesquisa do mês 09/2005, R\$ 4.600,00.

Quanto às despesas catalogadas nos itens 1 a 5, a respeito das quais, pelo que se pôde entender de sua defesa, a autuada afirma que se constituem em ressarcimentos de despesas realizadas com a representação da entidade. No entanto, resta bastante evidente no processo que estes gastos tem finalidade distinta daquela aduzida pela impugnante, que serviram para remuneração de serviços com consultoria, pagamento de empregada doméstica de sócio e IPTU de imóvel pertencente a sócio. Não condizem, portanto, com as despesas operacionais da entidade, logo jamais podem ser consideradas como verba de representação, consoante pretende a recorrente.

Em se tratando do pagamento de bolsa-pesquisa ao Sr. Alexandre, importante destacar que a Lei 8.212/91, art. 28, §9º, “t”, isentou da contribuição previdenciária o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo. Dessa forma, como a referida bolsa não foi estendida aos demais trabalhadores do IPEJ, não há como qualificar tais quantias como não integrantes do salário-de-contribuição, pois não se enquadra em nenhuma, hipótese de não incidência prevista na Lei de Custeio.

É de se registrar ainda que os trabalhadores em comento não foram enquadrados como segurados empregados pelo fiscal, em virtude disso quanto à presente matéria não se está cobrando as contribuições resultantes da aplicação da alíquota RAT nem as contribuições a terceiras entidades e fundos. Além disso, também é bom de se assinalar que neste processo não se está tratando da contribuição previdenciária a cargo do segurado, logo ficando sem efeito as explicações respectivas.

Demais Argumentos

A retenção dos autônomos acima do teto ou a retenção parcial em outras fontes é um argumento prejudicado por não estar relacionado ao lançamento em questão.

CONCLUSÃO

Voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que seja excluído do lançamento o levantamento ALI.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem